

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção V

Temas Atuais

Juizados Especiais: a Fênix da Justiça ibero-brasileira

João Marques Brandão Néto*

Sumário: 1 Introdução. 2 Código Visigótico. 3 Muçulmanos na Península Ibérica. 4 Portugal. 5 Brasil Imperial. 6 Brasil Republicano. 7 Conclusão.

1 Introdução

Talvez dentre as instituições judiciais ibero-brasileiras, nenhuma tenha sobrevivido tanto quanto o que hoje chamamos de juizados especiais. É verdade que juízes existem desde que os homens se envolveram em contendas; oficiais de Justiça de hoje foram os saíões dos visigodos e os meirinhos medievais portugueses. Mas a existência de Juízos para casos mais complexos ou mais formais e Juízos para casos menos complexos ou de menor valor já existem desde os visigodos, pelo menos. E mesmo desaparecendo de tempos em tempos, sempre ressurgiram das cinzas, ora com o nome de Juízes da Terra, ora de Vintena, ou mesmo (já no Brasil independente), como Juízes Municipais, Juízes de Paz, até chegarem nos Juizados Especiais pós-1988 (que coexistem com os Juízes de Paz, mas estes com bem menos atribuições do que tinham no Império).

2 Código Visigótico

O Código Visigótico foi a primeira legislação que vigorou na Península Ibérica após o Domínio Romano. Chamou-se, inicialmente, *Lex Romana Visigotorum*, depois Código Visigótico e uma versão chegou até nós com o nome de *Fuero Juzgo*¹. Essa legislação vigorou na Península Ibérica a partir do reinado de Alarico II (reinou de 484 a 507), foi consolidado sob Leovegildo (reinou de 565 a 583), sofreu modificações quando da conversão dos reis visigóticos ao catolicismo, sob Recaredo (583–598) e nos concílios de Toledo

* João Marques Brandão Néto é Procurador da República, Mestre em Direito, Professor de Direito Constitucional.

¹ Edição fac-similar encontra-se disponível no *site* <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/08140510854669528621157/index.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2005.

(IV – 633, V – 636, VI – 638 e VIII – 653). Os visigodos eram parte dos godos:

Os godos eram um povo germânico originário das regiões meridionais da Escandinávia. [...] O povo godo abandonou a região do rio Vístula, que corresponde à atual Polônia, [...] na segunda metade do século II. [...]

Os godos que viviam entre os rios Danúbio e Dniester receberam o nome de visigodos. Os do outro ramo, que no século IV se haviam estabelecido na área que viria a ser a Ucrânia, foram denominados ostrogodos [...].

Os visigodos, depois de muitas conquistas, estabeleceram-se, após o ano de 410, sob o reinado de Ataúlfo, no sul da Gália e na Hispânia. Em 475, Eurico declarou-se monarca independente do reino visigodo de Tolosa (Toulouse), que incluía a maior parte das Gálias e a Espanha. [...] Eurico cumpriu uma monumental tarefa legislativa ao reunir as leis dos visigodos, pela primeira vez, no Código de Eurico, conservado num palimpsesto em Paris. Seu filho Alarico II codificou, em 506, o direito de seus súditos romanos, na *Lex romana visigothorum*, mas carecia dos dotes políticos do pai e perdeu quase todos os domínios da Gália em 507, quando foi derrotado e morto pelos francos de Clóvis, na batalha de Vouillé, perto de Poitiers. Desmoronou então o reino de Tolosa e os visigodos foram obrigados a transferir-se para a Espanha.

[...] O domínio total da Península Ibérica pelos visigodos quase se concretizou durante o reinado de Leovigildo, mas ficou comprometida pelo problema religioso: os visigodos professavam o arianismo e os hispano-romanos eram católicos. [...] Mas esse obstáculo para a fusão com os hispano-romanos se resolveu em 589, ano em que o rei Recaredo proclamou o catolicismo religião oficial da Espanha visigótica [...] (Fonte: *Encyclopaedia Britannica*).

Entre os visigodos já havia preocupação com a morosidade da Justiça, pois os juízes eram exortados a não prolongarem muito as demandas e não criar muitas dificuldades às partes, de modo que um pleito não durasse mais do que oito dias (L. 2, T. 1, XX). O Código

Visigótico/*Fuero Juzgo* diferenciava processos que hoje chamaríamos de mais complexos (pleitos grandes ou de grandes coisas), do que hoje seriam os menos complexos (pleito de pequenas coisas): nos processos mais complexos, o juiz deveria fazer dois escritos semelhantes (ou seja, reduzir os autos a termo em duas vias), neles incluídos os depoimentos das testemunhas, dando tais escritos às partes; nos processos mais simples, o depoimento das testemunhas, que deveriam prestar juramento, bastaria que fosse escrito, sendo entregue ao vencedor da demanda, recebendo o vencido um traslado. Em regra, tanto nas demandas grandes quanto nas pequenas, era suficiente, como prova, que a parte “escrevesse e roborasse com sua mão”, sem necessidade de testemunhas. E os juízes deveriam ter os traslados de todos os pleitos que julgassem, para que não houvesse mais contendas sobre os mesmos objetos no futuro (L. 2, T. 1, XXIII):

Se o pleito é grande, ou de grandes coisas, o juiz deve fazer dois escritos do pleito, que sejam semelhantes [...]. E se o pleito for de pequena coisa, o que disserem as testemunhas, pois prestaram juramento, deve ser escrito somente e deve tê-lo o que venceu e o vencido deve ter o traslado daquele escrito. E se aquele que é chamado a juízo, manifestar-se perante o juiz que o demanda, não é necessário que dê outra prova, mesmo que a demanda seja grande ou pequena: mas deve escrever e roborar com sua mão, para que nenhuma dúvida se venha a ter sobre a coisa litigiosa.

Observa-se, portanto, que os “juizados especiais” dos visigodos tinham as seguintes características: funcionavam em litígios de “pequenas coisas”, eram registrados em apenas uma via escrita (mas tendo o vencido o direito de receber um traslado) e, como nos litígios de grandes coisas, se o “réu” “reconhecesse a procedência do pedido” deveria declará-lo por escrito.

3 Muçulmanos na Península Ibérica

No ano de 711 ocorre a invasão islâmica da Península Ibérica pelos muçulmanos, conduzida pelo governador Musa ben Nusayr, da província de Ifriquiya, ou Ifriqiyya, atual Tunísia, e por seu lugartenente Tariq ben Ziyad. Tariq é o epônimo do Estreito de Gibraltar – corruptela lingüística de *Djebel el-Tarik*, “A Montanha de Tariq”,

até então chamada de “As colunas de Hércules”. Essa invasão decorreu da crise que estourou com a sucessão do rei visigodo Witiza: um grupo majoritário da nobreza optou por eleger, um tanto tumultuariamente, Rodrigo. Um outro grupo decidiu apoiar a continuidade de algum familiar de Agila II, também rei visigodo. Como antes havia ocorrido em mais de uma ocasião, a facção minoritária pôde ver nos muçulmanos – que já se preparavam para assaltar o reino visigótico há algum tempo – o instrumento para se impor em uma guerra civil que, até então, havia ido muito mal para aqueles. Na batalha decisiva de Guadalete (julho de 711), muitos nobres visigodos desertaram, propiciando assim a derrota de Rodrigo e seus seguidores. Tarik, que obteve a primeira vitória, havia desembarcado com 12.000 berberes. No ano seguinte lhe seguiu seu senhor, Musa ben Nusayr, com 18.000 árabes. Em pouco tempo, ou seja, já entre os anos de 716 e 719, acabaram-se as últimas resistências visigodas². O domínio muçulmano começou a se diluir, em Andaluz (como era chamada a Península Ibérica pelos muçulmanos), no ano de 976, mas é no ano de 1492 que termina definitivamente, com a tomada de Granada pelos reis católicos Fernando de Aragão e Isabela de Castela e Leon (Espanha). Pelo menos em 1217 ainda havia muçulmanos em Portugal, pois nesse ano houve a retomada da cidade portuguesa de Alcácer do Sal.

Valia, no Islã, a lei revelada por Deus. O direito era uma ciência religiosa e era aplicado pelo cádi, um juiz nomeado pelo governante para aplicar a Lei Santa, a “sharia”. A Lei Santa regulava a maioria das relações sociais e pessoais, cobrindo *todos os aspectos da vida muçulmana – pública e privada, comunitária e pessoal. Para os muçulmanos, a lei válida, exclusiva, era a que Deus estabelecera através de revelação, manifestada no Corão*³. Na interpretação do Corão eram estabelecidos princípios. *Uma vez estabelecidos e geralmente aceitos esses princípios, era possível tentar relacionar o conjunto de leis e preceitos morais com eles. Esse processo de pensamento era conhecido como fiqh, e o produto dele acabou chamando-se charia. A charia não cobria todas as atividades humanas:*

² Conforme o site <<http://www.artehistoria.com/frames.htm?http://www.artehistoria.com/historia/personajes.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2005.

³ LEWIS, Bernard. *O Oriente Médio: do advento do cristianismo aos dias de hoje*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 71-241.

era mais precisa em questões de casamento, divórcio e herança, não tão precisa em temas comerciais e bastante lacônica em temas penais. Praticamente nada dizia sobre a lei “constitucional” ou administrativa. E as funções do cádi refletiam tais limitações da *charia*. Na prática, porém, a maior parte da justiça criminal, sobretudo em relação a assuntos que afetavam o bem-estar do Estado, era ministrada pelo governante ou seus funcionários, não os cádis⁴. Ainda assim, o cádi era uma figura central na vida da cidade muçulmana, situação assemelhada que detinha, na Espanha e Portugal pós-domínio árabe, o Alcaide, corruptela espanhola e portuguesa de Al-Cadi⁵. Observa-se, pois, que mesmo entre os muçulmanos não havia um órgão único a aplicar o direito.

4 Portugal

Quando os muçulmanos invadiram a Península Ibéria, em 711, os cristãos visigodos se refugiaram nas Astúrias, que ficavam ao norte da Península. De lá organizaram a resistência e começaram a reconquista. Em 1095 o rei asturo-leonês Afonso VI⁶ (que reinou de 1065 a 1109) concede a sua filha D. Teresa – em decorrência de seu casamento com o nobre francês Henrique de Borgonha – o Condado Portucalense. Em 1128, D. Afonso Henriques, filho de D. Teresa e do falecido D. Henrique, reivindica de sua mãe⁷ o governo do território português, sem sofrer contestação de Afonso VII (rei asturo-leonês, sucessor de Afonso VI, reinando de 1126 a 1157)⁸.

⁴ HOURANI, Albert. *Uma história dos povos árabes*. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 128-129 e 172.

⁵ Os alcaides-mores eram responsáveis pela guarda dos castelos do rei (Ordenações Filipinas, L. 1, T. 74); os Alcaides Pequenos faziam a guarda das cidades e vilas e exerciam a polícia, mas estavam a serviço dos Juízes (L. 1, T. 75); os Alcaides das Sacas cuidava das fronteiras do reino, para coibir o contrabando e o descaminho e podiam fazer a acusação dos criminosos que prendessem (L. 1, T. 76).

⁶ À medida que os reinos cristãos iam reconquistando a Península Ibérica, as Taifas muçulmanas que eram subjugadas passavam a pagar um tributo àqueles reinos, chamado *páreas*. Este tributo acabava sustentando outras conquistas (REILLY, Bernard F. *Cristãos e muçulmanos: a luta pela Península Ibérica*. Tradução de Maria José Giesteira. Lisboa: Teorema, 1992, p. 101).

⁷ Em 24 de junho de 1128 o exército de Afonso Henriques derrota o exército de sua mãe, Dona Teresa, na batalha de São Mamede. D. Teresa é condenada ao exílio (REILLY, *Cristãos e muçulmanos...*, cit., p. 235).

⁸ CAETANO, Marcello. *História do direito português: fontes – direito público (1140-1495)*. 3. ed. Lisboa: Verbo, 1992, p. 138-177.

O reino português se consolidou e, anos mais tarde, já no reinado do rei português Afonso IV (1325-1357), também era perceptível a preocupação com a morosidade da Justiça:

[...] e porém eu Rei Dom Afonso, o quarto, vendo que nos meus reinos recebiam grandes danos pela delonga em que andavam nas demandas que faziam ou que lhe eram feitas [...] e que as vezes, por processos que se faziam como não deviam, alguns perderam seu direito e venciam aqueles que deviam ser vencidos [...].

Afonso IV dirigia suas ordenações a juízes e alvazis, o que indica que, já na época, ambos tinham jurisdição. Alvazil era uma denominação de ofício (hoje cargo público) originada dos muçulmanos. Em árabe seria “al-Wazir”, nome que se dava a um administrador de posição mais elevada, também denominado “vizir”⁹. O alcaide, entre os portugueses, exercia as funções de polícia e, ao prender pessoas, devia levá-las perante os juízes, não podendo soltá-las sem ordem do juiz ou do alvazil. E é ainda Dom Afonso IV que dá o formato português aos “juizados especiais” de então, ao introduzir a figura do “Juiz de Fora” ao lado dos Juízes da Terra:

[...] porque poinhamos nossos Juizes de fora parte em essas çidades E villas E lugares . sendo contheudo em seus foros que em cada huum anno emleJom seus Juizes E seJom por nos confirmados E auendo muytos encarregos Mando-lhes pagar sollairos a esses Juizes dos beens desses concelhos E pedia'-nos por merçee que os leiassemos husar segundo nos ditos seus foros he contheudo. / Respondemos que em aquellas çidades E villas hu posemos Juizes . que o nom fezemos com voontade de os agrauar . Mes fezemo-llo por proll delles . porque os Juizes naturaaes da terra de dereito E de razom ham muytos aazos pera nom fazer conpridamente Justiça que nom ham os estranhos . que hi som postos de fora parte . porque os naturaaes da terra teem hi muytos parentes E amigos E outros que com elles ham diuedos de conlaçia E outros semelhauees E alguuns com

⁹ KENNEDY, Hugh. *Os muçulmanos na Península Ibérica: história política do al-Andalus*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Mem Martins, Portugal: Europa-América, 1999, p. 14.

outros ham mallquerenças E desamor ou ham rreçaença delles [...].

Outro fato judicial que se torna importante considerar, por sua importância com práticas dos juizados especiais de hoje, foi a proibição – também no reinado de Afonso IV – do exercício da advocacia no reino português, sob o argumento de que, assim, os processos tramitariam mais rapidamente:

*Dom Afonso pela graça de Deus Rei de Portugal e do Algarve, a todas justiças dos meus reinos que esta carta virem, faço-vos saber que a mim é dito que tanto na minha corte como em meus reinos se faziam prolongadas demandas e muitas malícias e desvários nos feitos que havia entre as partes, e que todas as malícias e prolongamentos se faziam pelos advogados e procuradores, e isto é a desserviço meu e de meu reino e de minha terra, e eu, para tirar estas malícias e virem os feitos mais asinha a ponto de direito, tenho por bem e ponho por lei para sempre que daqui em diante não haja advogados nem procuradores [...]*¹⁰.

Nas Ordenações Afonsinas (de Dom Afonso V, que reinou de 1438 a 1481) já estava consolidada a prática de o rei colocar um Juiz de Fora. No Livro I, Título 25, a instituição do Juiz de Fora é atribuída a Dom João I (reinou de 1385 a 1433). De destacar que as Ordenações de D. João, transcritas nas Ordenações Afonsinas, possibilitaram que se optasse, em certas situações, entre a jurisdição dos Juizes de Fora ou a dos Juizes Ordinários, como, por exemplo, quando lavadores quisessem demandar fidalgos, em se tratando de contratos de coisas móveis. Mas, em regra, o Juiz de Fora assumia a jurisdição do Juiz da Terra. De resto, nas Ordenações Afonsinas a regra era o Juiz de Fora assumir toda a jurisdição:

[...] e posto que quando ora mandamos alguns Juizes por Nós a algumas Cidades ou vilas, ou por requerimento dos moradores delas, ou por entendermos assim por serviço de DEUS e Nosso e prol da terra, os Juizes Ordinários cessam e não deve aí haver outro, salvo aquele que por Nós é

¹⁰ *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 315, 352, 362, 388, 402, 403, 417, 433, 667 e 549.

enviado e ele deve tomar conhecimento de todas as coisas e feitos que tomavam conhecimento os ordinários [...]

É nas Ordenações Manuelinas (em vigor de 1521 a 1603) que surgem contornos mais destacados de “juizados especiais”. O espírito era aproximar a Justiça das pessoas, colocando juízes – ou permitindo a eleição de juízes – em todos os lugares em que houvesse um determinado número mínimo de habitantes. Para se compreender o alcance de tal medida, vale lembrar que a estrutura judicial e processual que conhecemos hoje no Brasil já existia, em Portugal, pelo menos em sua estrutura básica, desde o reinado de Afonso III (1248-1279). Assim, já então existiam, por exemplo, os incidentes processuais da revelia (Constituição 70), da execução de sentença (Constituição 72), da apelação (Constituições 78 a 84), da carta de sentença (Constituição 85), se pagavam custas de apelação (Constituição 83) e havia o cargo de Sobre-Juiz (Constituição 82), logo denominado Desembargador, ao qual eram dirigidas as apelações¹¹. A distância das cidades e vilas a cujo termo e jurisdição pertencia uma aldeia e a quantidade de moradores dessa aldeia é que determinava a existência de juiz: a distância era de uma légua ou mais e a quantidade mínima de moradores era de vinte “vizinhos”. E existiam graduações: uma légua de distância e vinte a cinquenta vizinhos correspondia a um juiz eleito para julgar – sem processo algum – contendas de cem reais para baixo, sem apelação, nem agravo, devendo a sentença ser imediatamente executada. O juiz podia prender os malfeitores, mas devia remetê-los para o juiz ordinário a cujo termo pertencesse a aldeia. Se a aldeia fosse de 50 a 100 vizinhos, o juiz local podia conhecer demandas de até 200 reais, também sem apelação nem agravo; de 100 a 150 vizinhos, a alçada subia para 200 reais; se 200 ou mais vizinhos, a alçada subia para 400 reais. E em todos os casos, não haveria processo, apelação ou agravo e a execução seria imediata. Também o juiz prenderia os malfeitores e os enviaria para o juiz ordinário com jurisdição sobre a aldeia. Esses juízes de aldeia não podiam conhecer demanda alguma sobre bens de raiz, nem sobre crimes. Mesmo os juízes ordinários das cidades e vilas tinham jurisdição limitada (L. 1, T. 44).

¹¹ *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, cit., p. 101-104.

Observa-se, portanto, que, nas Ordenações Manuelinas, ou seja, de 1521 a 1603, os “juizados especiais” eram formados por juízes eleitos (como também o eram os ordinários, não o sendo os “de fora”), com jurisdição civil limitada e sem jurisdição criminal. Sua principal característica era a presença constante, como moradores, em lugares muito pequenos, com até vinte vizinhos.

Nas Ordenações Filipinas (que vigoraram no Brasil, em algumas situações até 1823, em outras até 1831 e, em outras ainda, até 1916), as disposições eram muito semelhantes às das Manuelinas, só que os “juizados especiais” tinham uma denominação específica: Juízes de Vintena (L. 1, T. 65, § 73). O texto era o seguinte:

73. Mandamos que, em qualquer aldeia em que houver vinte visinhos e daí para cima até cinqüenta, e for uma légua afastada, ou mais da cidade, ou vila, de cujo termo for, os Juízes da dita cidade, ou vila, com os Vereadores e Procurador, escolham em cada um ano um homem bom da dita aldeia, que seja nela Juiz; ao qual darão juramento em Câmera, que bem e verdadeiramente conheça e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita aldeia, de quantia até cem réis. E sendo a aldeia de cinqüenta visinhos até cento, conhecerá de quantia de duzentos réis. E se for de cem visinhos até cento e cinqüenta, conhecerá da quantia de trezentos réis. E se for de duzentos visinhos, e daí para cima, conhecerá até quantia de quatrocentos réis: e das ditas quantias todas sem apelação, nem agravo, e verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conhecerão, segundo as posturas dos Concelhos, das coimas e danos, e isto entre os moradores dessa aldeia, e darão à execução com efeito as ditas sentenças. E não conhecerão de contenda alguma que seja sobre bens de raiz.

74. E não conhecerão sobre crime algum. Porém poderão prender os malfeitores que forem achados cometendo os malefícios na aldeia e seu limite, ou lhes for requerido pelas partes que os prendam, sendo-lhes mostrados os mandados, ou querelas, por que

o devam ser. E tanto que forem presos, os mandarão entregar aos Juizes ordinários, de cujo termo for a dita aldeia.

5 Brasil Imperial

Em que pese o fato de a primeira constituição portuguesa (as Bases) ter vigorado no Brasil, senão de fato, pelo menos de direito, de 1821 até 1822, é mais produtivo verificar o que a primeira Constituição Brasileira determinava sobre a administração da justiça e, aí, observar se havia alguma disposição sobre “juizados especiais”. Vejamos:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juizes aplicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpétuos [...].

Art. 160. Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei.

A sistemática de atuação dos Juizes de Paz, no Império, não diferia muito da dos Juizes de Vintena: mesmo nos menores núcleos populacionais (Freguesias e Capelas filiais curadas¹²), haveria Juizes de Paz, que eram eleitos. Para ser Juiz de Paz bastava que se pudesse ser eleitor. O Juiz de Paz conciliava as partes, lavrando termo da

¹² Freguesia e capela curada eram subdivisões da igreja católica: freguesia – *de feligreses* • *fili ecclesiae* – e capela curada – a que tem um Cura.

conciliação; julgava pequenas demandas de até 16\$000; separava ajuntamentos em perigo de desordem, podendo convocar a força armada para rebater motins; punha os bêbados em custódia durante a “bebedice”; evitava rixas, obrigava vadios e mendigos a viver de trabalho honesto, corrigia bêbados turbulentos e meretrizes escandalosas, obrigando-os a assinar termo de bem viver com cominação de pena; destruía quilombos; fazia auto de corpo de delito, interrogava delinqüentes indiciados, podendo – se provada a delinqüência – prendê-los e mandá-los para o Juiz Criminal; ter uma relação de criminosos para prendê-los quando se achassem em seu distrito, fazer observar as posturas policiais; informar ao Juiz dos Órfãos sobre menores ou desassisados (loucos) abandonados; vigiar sobre conservação de matas e florestas públicas; participar ao Presidente da Província sobre descobertas úteis, do tipo mineral, vegetal ou animal; procurar a composição de todas as contendas e dividir o distrito em quarteirões. Cada Juiz de Paz teria um escrivão a seu cargo (Lei de 15.10.1827, arts. 1^ª, 5^ª e 6^ª). Os termos de conciliação lavrados pelos Juizes de Paz tinham força de sentença (Lei de 20.9.1829, art. 4^ª). O art. 12 do Código de Processo Criminal do Império, de 1831, também tratava das atribuições dos Juizes de Paz. Havia também o Juiz Municipal, cujas atribuições constavam do art. 35 do mencionado Código de Processo Criminal: substituir o Juiz de Direito, executar sentenças dos Juizes de Direito e Tribunais e exercer cumulativamente jurisdição policial. Os Juizes Municipais eram escolhidos pelos Presidentes das Províncias, em lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal, da qual podiam participar pessoas formadas em direito, ou advogados hábeis ou qualquer pessoa bem conceituada e instruída.

Portanto, no Império, observa-se que se mantém o espírito das Ordenações Manuelinas e Filipinas, no sentido de: (a) levar a Justiça até as pessoas, colocando juizes em locais pequenos e distantes; (b) aumentar as atribuições desses juizes; (c) registrar por escrito as demandas, pois tanto as conciliações quando os pequenos julgamentos deviam ser reduzidos a termo.

6 Brasil Republicano

Quanto à República, a verificação no período de 1891 a 1934 seria muito ampla, pois implicaria consulta às Constituições de

todos os Estados, já que a União, no período, só legislava sobre direito processual da Justiça Federal (art. 34, item 23). Mas desde a Constituição de 1934 há Justiça de Paz e Juizados Especiais:

Constituição de 1934:

Art. 104, f:

§ 4º Os Estados poderão manter a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça comum.

§ 7º Os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios.

Carta de 1937:

Art. 104. Os Estados poderão criar a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a Justiça togada.

Art. 106. Os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios.

Constituição de 1946:

Art. 124:

X – poderá ser instituída a Justiça de Paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI – poderão ser criados cargos de Juízes togados com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juízes poderão substituir os Juízes vitalícios.

Constituição de 1967:

Art. 136, § 1º:

b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios;

c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis.

EC n. 1/69:

Art. 144, § 1º:

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis.

Constituição de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

7 Conclusão

Como se observa, os Juizados Especiais sempre existiram na seqüência histórica que vem dos visigodos até nossos dias. Mesmo sendo extintos em alguns momentos, voltaram, ora apenas no direito, ora no direito e nos fatos. A partir de 1988 passaram a ser efetivamente implantados na prática e a demanda se fez sentir. Na verdade, a população, ao procurar os Juizados Especiais, reafirma o hábito de ir à Justiça para processos de pequenas coisas (visigodos), ou para buscar a jurisdição dos juízes e alvazis, dos Juízes Ordinários, dos Juízes de Vintena, dos Juízes de Paz e dos Juízes Municipais.

Percebe-se, também, que sempre houve na cultura ibero-brasileira (ou, pelo menos, considerados os visigodos e os portugueses) dois tipos de “Justiça”: uma para grandes causas, outra para pequenas causas. O Juizado Especial para pequenas causas é um componente cultural forte, que atravessou todas as formas de governo experimentadas pelos portugueses e brasileiros, desde os primórdios da Idade Média, passando pelas formas de governo experimentadas pelo Brasil, seja como Colônia, seja como Império, seja como República. Os processos de “pequenas coisas” dos visigodos, os Juízes de Vintena da Monarquia Absoluta portuguesa, os Juízes de Paz e Municipais do Império sobreviveram à República e chagaram ao século XXI como “juizados especiais” Mais curioso é que a instituição do juizado de pequenas causas, tendo reaparecido na Constituição Brasileira de 1934, nunca mais saiu de nossas Constituições, sobrevivendo, inclusive, a duas ditaduras: a de 1937 e a de 1964. Também se percebeu que a ausência de advogados, nos processos do Juizado Especial, não é inovação recente, mas tem raízes já no século XIV. Enfim, há que se perguntar se é positivo ou negativo que sempre tenhamos convivido com essas duas formas de distribuir Justiça, quicá uma justiça para pobres e outra para ricos...

Referências

- CAETANO, Marcello. *História do direito português: fontes – direito público* (1140-1495). 3. ed. Lisboa: Verbo, 1992.
- HOURLANI, Albert. *Uma história dos povos árabes*. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994

KENNEDY, Hugh. *Os muçulmanos na Península Ibérica: história política do al-Andalus*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Mem Martins, Portugal: Europa-América, 1999.

LEWIS, Bernard. *O Oriente Médio: do advento do cristianismo aos dias de hoje*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

ORDENAÇÕES *Del-Rei Dom Duarte*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

REILLY, Bernard F. *Cristãos e muçulmanos: a luta pela Península Ibérica*. Tradução de Maria José Giesteira. Lisboa: Teorema, 1992.